PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002311-60.2012.815.0321

Origem : Comarca de Santa Luzia

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Iracema Nelis de Araújo Dantas

Advogado : Bruno Lopes de Araújo

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI. PINTURAS DE BENS PÚBLICOS DA COR DA CAMPANHA ELEITORAL DA PREFEITA, CANDIDATA DA REELEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÕES DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

- Abrange, a Lei de Improbidade Administrativa, em seu conceito, os agentes políticos, abraçando, ainda, os atos ilegais praticados por prefeitos municipais, no exercício do mandato.

- Restando devidamente demonstrado, através dos documentos concernente ao inquérito civil público, que a promovida, prefeita do Município de São José do Sabugi, praticou atos improbos, decorrente da pintura dos prédios públicos com a cor da sua campanha eleitoral, configurado se encontra o ato de improbidade administrativa.

– "A verificação casuística da ofensa à proporcionalidade na aplicação das sanções por ato de improbidade requer a análise dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, à luz da gravidade do fato, da extensão do dano causado e do proveito patrimonial consequente". (STJ, AgRg no AREsp 126.660/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 19/09/2014).

– Nos termos do parágrafo único do art. 12 Lei nº 8.429/92, a fixação das sanções deve observar a extensão da lesão causada e o proveito patrimonial

do agente, devendo, ainda, revestir-se do caráter pedagógico, pelo que se revela no caso em comento o cabimento da redução da pena.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, prover parcialmente o recurso.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de improbidade Administrativa**, em face de **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, prefeita do **Município de São José do Sabugi** narrando que, às vésperas das eleições municipais de 2012, a promovida, candidata a reeleição, determinou a pintura de prédios públicos, os quais deixaram a tonalidade do azul e branco, com riscos amarelos, "onde tais cores são as cores oficiais do Município de São José do Sabugi, conforme Lei Municipal nº 149/84", fl. 03, para a cor, amarela, tonalidade da campanha eleitoral da promovida.

Na peça vestibular, asseverou o representante do Ministério Público que a análise do "Inquérito Civil Público que serviu de base para o ingresso da presente ação, os prédios públicos municipais, no ano da campanha eleitoral, foram todos reformados, e pintados com a cor predominante AMARELO, incluindo as lixeiras públicas, caçambas de lixo, cemitério público, matadouro, dentre outros, onde os mesmos eram geralmente pintados de azul, branco e amarelo, em manifesto propósito de promoção pessoal ferindo a impossibilidade devida no exercício do mandato", fl. 04.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, o Ministério Público ajuizou a vertente Ação Civil Pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92, requerendo a condenação da demandada nas penas previstas no art. 12, III, da citada Lei.

Notificada para se manifestar por escrito, fl. 118, a promovida se pronunciou às fls. 120/125, pugnando pela improcedência do pedido, diante da inexistência de qualquer ato ímprobo, uma vez que as reformas nos prédios foram realizadas por necessidade de conservação, bem como que as cores utilizadas na pintura dos bens públicos são exatamente as cores oficiais do Município de São João do Sabugi.

Recebida a petição inicial, fls. 134/135, determinou-se a citação da ré para, querendo, contestar o pedido, tendo sido apresentada defesa às fls. 138/148, arguindo, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sob os mesmos argumentos expostos na defesa preliminar.

Às fls. 216/222, o Juiz de Direito julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

> Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR <u>IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS</u>**, já qualificado, como incurso nas penas do art. 12, III da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe as **sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, além da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e multa civil de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.**

Inconformada, promovida ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 225/246, argumentando, a princípio, ser inadequada a via eleita pelo Ministério Público Estadual, sob alegação de que os agentes políticos não

respondem por improbidade administrativa com base na Lei nº 8.429/92, mas sim por crimes de responsabilidade, aplicando-se, portanto, o Decreto-Lei nº 201/67. Por outro norte, assegura que houve aprovação das suas contas, pelo Tribunal competente, relativas ao exercício de 2011 e 2012, afastando, assim, qualquer espécie de ilicitude. Alega, outrossim, a inexistência de ato ímprobo por ela praticado, uma vez que a pintura dos prédios públicos "**além de retratar uma cor constante da bandeira municipal (fls. 74), foram exercidos de acordo com a discricionariedade administrativa, inexistindo, ademais, qualquer espécie de dano ao erário público local, como fez crer o *Parquet***", fl. 294. Por fim, requer o provimento do apelo, ante a não configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, seja pela ausência de enriquecimento ilícito e dano ao erário, seja pela falta do elemento subjetivo dolo, necessário à configuração do ato previsto pelo artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Alternativamente, requer, a adequação da pena aplicada à gravidade dos atos supostamente ímprobos.

Contrarrazões ofertadas pelo **Ministério Público**, fls. 275/286, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 292/298.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, a apelante sustenta, em sede de preliminar, que, por se tratar de agente político, não se submete à Lei nº 8.429/92, sendo juridicamente impossível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em seu desfavor.

Contudo, a argumentação exposta não prospera.

A Lei nº 8.429/92 dispõe em seu art.1º:

> Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

E o seu art. 2º não deixa dúvidas quanto à extensão do conceito de agente público:

> Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não há incompatibilidade entre os regimes de responsabilidade dos agentes políticos previstos no Decreto-Lei 201/67 e na Lei de Improbidade Administrativa.

Em reforço ao entendimento ora exposto, qual seja, de aplicação das disposições da Lei nº 8.429/92 aos Prefeitos e ex-Prefeitos, recentes julgados da Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS IMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ***ratione personae*** na Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e

dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.418/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO.

"FUNCIONÁRIO FANTASMA". APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI Nº 201/1967. ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei nº 201/1967 e a Lei nº 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. (STJ; REsp 1.298.417; Proc. 2011/0299036-6; RO; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; DJE 22/11/2013) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 168 DO STJ. 1. Os agentes políticos se submetem às normas da Lei n. 8.429/1992. Lei de improbidade administrativa. A respeito, dentre outros: AGRG nos ERESP 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo esteves Lima, primeira seção, dje 25/09/2012. 2. Nos termos da Súmula n. 168 do STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

> 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-EREsp 1.243.779; Proc. 2011/0211505-3; MG; Primeira Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 07/10/2013; Pág. 851) - destaquei.

Nesse caminho, é assente o entendimento deste Tribunal de Justiça da Paraíba, consoante se observa dos seguintes julgados: AC 001.2006.026372-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 06/11/2013; Pág. 16; AC 047.2009.000126-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 11).

De ressaltar, ainda, que a decisão apontada pela recorrente, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não tem efeito vinculante, permitindo decisões em outro sentido, a partir de outra concepção sobre o tema.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial, fl. 293:

> De logo, cumpre registrar que, como já afirmou o próprio Supremo Tribunal Federal, "**a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 2.138/DF tem efeito apenas inter partes**" (Rcl 5703 AgR/SP, Min. Cármen Lúcia, j. 16/09/2009). No julgamento da Reclamação n. 6079 AgR/MG, em que se alegava ofensa ao que fora decidido na Rcl. 2.138/DF, aquela Corte voltou a assinalar a "**Ausência de eficácia vinculante e efeitos erga omnes da decisão proferida na ação-paradigma**".

Nesse panorama, <u>não resta dúvida que a demandada está sujeito as disposições previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo, portanto, que se falar em inadequação da via eleita,</u>

nem sobrestamento do feito.

Rejeito, pois, a preliminar arguida nas razões do apelo.

Quanto ao mérito, cabe averiguar se a conduta atribuída a **Iracema Nelis de Araújo Dantas** prefeita do **Município de São José de Sabugi/PB**, amolda-se ao conceito de comportamento improbo previsto nos arts. 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, que tratam, respectivamente, dos atos que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, não havendo, portanto, o que ser analisado quanto as contas da demandada, as quais, segundo afirma em suas razões, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas.

No que tange à temática relativa a improbidade administrativa, enuncia a Constituição Federal, em seu art. 37, §§ 1º e 4º:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]
> § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
> (...)
> § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso da prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito **dos atos de improbidade administrativa**, dividindo-se em três categorias, conforme as Seções ali contidas.

A **primeira Seção** - art. 9º e incisos - cuida **dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito**, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A **segunda Seção** aborda **os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas descrita no art. 10º, da LIA.

A **terceira Seção** – art. 11 e incisos - descreve justamente os **atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.**

Pela documentação acostada aos autos, especificamente o Inquérito Civil Público nº 06/2012, oriundo da Promotoria de Defesa dos Interesses Difusos de Santa Luzia/PB, fls. 23/40, restou comprovado que, às vésperas da campanha eleitoral de 2012, onde concorrera a reeleição, a demandada pintou diversos bens públicos predominantemente de cor amarela, sendo inconteste que esta é a cor de campanha da Prefeita, então candidata.

Ainda, o Ministério Público afirma que foram entregues casas populares pela Edilidade cujas portas e janelas haviam sido pintadas também de amarelo, conforme observa-se à fl. 52. Corroborando com a assertiva do *parquet*, a testemunha **Iremar Farias de Figueiredo** afirmou, fl. 189:

> Que foram construídas casas populares com verba do Governo Federal, cujas portas e janelas eram na cor amarela.

De igual forma, a testemunha **Vitória Maria Costa de Medeiros**, acrescentou, fl. 190:

> Que na entrega das casas populares a demandada e os correligionários estavam usando camisas na cor amarela. Que a entrega das casas populares com partas e janelas amarelas ocorreu em março de 2012. Que as pinturas na cor amarela dos prédios públicos ainda hoje persistem e não foram removidas mesmo após o ajuizamento da ação.

Por outro norte, importante pontuar que, oportunizada à demandada ofertar defesa prévia e, após o recebimento da inicial, na contestação, a mesma não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, pelo contrário, afirmou que os prédios foram pintados de amarelo em virtude de ser uma das cores da bandeira do município, como bem ressaltou o magistrado sentenciante à fl. 219:

> Outrossim, a demandada, em sua defesa, afirma que os prédios foram todos pintados de amarelo em virtude de ser uma das cores da bandeira do município.
> Observo, à fl. 74 dos autos, cópia da Lei Municipal n. 149/1984, a qual estabelece que as cores da bandeira do municipal são amarelo, branco e azul, conforme relatado pela promovida.

Assim, a conduta imputada à promovida, relatada acima, caracteriza, sem sombra de dúvida, uso do patrimônio público, de forma

deliberada e dolosa, para fins de promoção própria visando a sua reeleição, o que se consubstancia em ato de improbidade administrativa insculpido no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, o qual preconiza:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> (...)

Calha, mais uma vez, transcrever trecho da decisão de fls. 219/220:

> Impede destacar que o princípio da impessoalidade, deduzido do princípio geral da legalidade, consubstancia-se na máxima de que a Administração Pública possui o dever de desempenhar suas atividades em prol da sociedade e sem visar benefício pessoal a quem quer que seja.
> Neste sentir, eis o que assevera o art. 37, § 1º, da Constituição Federal:
> (….)
> O mesmo se aplica à gerência do patrimônio público. Como desdobramento do princípio da impessoalidade, a previsão constitucional acima citada tem o escopo de proibir a vinculação de atividades da Administração à pessoa de seu administrador, evitando que estes utilizem a máquina pública para fins de promoção pessoal, não sendo tolerada a existência de elementos que se relacionem de forma inconteste ao partido político do administrador público ou a ele próprio, pessoalmente.

(…)

Ainda, o dolo na conduta da demandada resta evidenciado, porquanto esta, ciente dos princípios administrativos pelos quais deve ser pautado o mister do administrador público, deliberadamente efetivou uma verdadeira padronização de prédios públicos em prol de promoção pessoal em campanha política para sua reeleição, o que consubstancia-se em ato de improbidade administrativa insculpido no art. 11, *caput,* da Lei n. 8.429/92, sujeito às penas do art. 12, III, da mesma lei.

Portanto, constatada a prática de ato de improbidade administrativa, ofensivo aos princípios da administração pública, cumpre confirmar a sentença em relação à necessidade de aplicação das sanções.

Com relação a pena, diz o art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Desta feita, considerando o caráter pedagógico das referidas sanções e a ausência de prejuízos para a Administração Pública, bem como, em observância ao que preceitua o § 4º, do art. 37, da Constituição da República o qual prevê observância de uma dosimetria coerente e razoável, entendo por bem rever as penas aplicadas pelo Julgador primevo.

Com efeito, enuncia o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/92 que, "Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Assim sendo, a perda da função pública não se afigura razoável para a hipótese, já que, a despeito de se reconhecer o ato ímprobo, a sua gravidade não justifica a medida gravosa que afeta sobremaneira o sufrágio popular.

Ainda, afasto também a sanção de suspensão dos direitos políticos da apelante, além da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por entender suficiente, na espécie, a aplicação da pena de multa civil, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13, da Lei nº 7.347/1985.

Avançando, debruço-me sobre a questão relativa aos honorários advocatícios.

Com efeito, não cabe condenação da parte vencida/recorrida, nos autos de Ação Civil Pública, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, tendo em vista o enunciado no art. 128, § 5º, II, "a", da Constituição Federal e a aplicação, por simetria, quanto à referida verba, dos termos da Lei nº 7.347/85. Esse é entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. "Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública" (ERESP 895.530/PR,

Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.320.333; Proc. 2012/0084310-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 11/12/2012; DJE 04/02/2013).

E,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGENTE POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TIPICIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. 4. A Primeira Seção, ao julgar os RESP 895.530/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, por maioria, firmou que, em ação civil pública movida pelo Parquet, devem ser seguidas as seguintes balizas: I) o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional, consoante o art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição da República; II) aplicam-se estritamente os critérios previstos nas regras específicas da Lei nº 7.347/85, quanto à verba honorária; III) o STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de prova irrefutável de sua má-fé e; IV) dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. (Precedente: RESP 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Recurso Especial parcialmente

conhecido e parcialmente provido. (STJ; Resp 1.264.364; Proc. 2011/0149668-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/03/2012; DJE 14/03/2012).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E, NO MÉRITO**, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO,** para decotar da condenação a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, além da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mantendo tão somente a multa civil aplicada, porém, reduzindo-a para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como **VOTO**.

Presidiu a Sessão, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira (com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de julho de 2015 - data do julgamento.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado
Relator